



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098560-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAWARY JEANS CONFECÇÕES LTDA, é apelada MAÍRA MEDEIROS DANTAS ODA BERTOLINO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram orlamente os Drs. Marcela de Freitas Santos e Aguiro Tarso Akagi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Central Cível - Capital

Apelação n. 1098560-48.2023.8.26.0100

Apelante: SAWARY JEANS CONFECÇÕES LTDA.

Apelada: MAÍRA MEDEIROS DANTAS ODA BERTOLINO

Voto n. 12361

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. A autora alega que a ré, por meio de vídeos no YouTube e Instagram, excedeu o exercício da liberdade de expressão, ofendendo a honra objetiva da marca e causando danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as críticas feitas pela ré em suas redes sociais ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando ofensa à honra objetiva da autora e justificando a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. As críticas feitas pela ré, embora negativas, estão dentro dos limites da liberdade de expressão, conforme garantido pela Constituição Federal, não havendo prova de dano efetivo à honra objetiva da autora. 4. A liberdade de expressão abrange opiniões duvidosas e críticas, desde que não haja intenção de prejudicar a reputação da autora, o que não foi comprovado no caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão permite críticas, mesmo negativas, desde que não comprovem dano efetivo à honra objetiva. 2. A pessoa jurídica deve comprovar o dano moral sofrido para obter indenização. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IV; art. 220, § 1º. CPC, art. 373, I; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1650725. STF, ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018. TJ-SP, Apelação n. 0010974-42.2011.8.26.0348, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, j. 12.02.2015. TJ-SP, Apelação 10036369220218260010, Rel. Alfredo Attié, j. 26.07.2022. TJ-SP, Apelação 10071943720158260510, Rel. Mourão Neto, j. 09.05.2017. TJ-SP, Apelação 10085988220208260564, Rel. Paulo Alcides, j. 02.09.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 164/173, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que houve excesso no exercício de liberdade de expressão por parte da ré. Defende o dever de retirada das publicações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vexatórias. Acrescenta que as atitudes da apelada foram ofensivas e desabonadoras, claramente lesando a honra objetiva e a imagem da apelante e provocando danos morais que devem ser indenizados. Pretende a retirada dos vídeos e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.00000 (fls. 176/188).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 196/212).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 220/221).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Sawary Jeans Confecções Ltda em face de Máira Medeiros Dantas Oda Bertolino. A autora sustenta que a ré tem um canal no Youtube (Nunca Te Pedi Nada) com 2 milhões de inscritos e 243.613.928 visualizações, além de perfil no Instagram com mais de 500 mil seguidores. Afirma que a requerida adquiriu uma calça fabricada pela empresa recorrente com a finalidade de testar e tecer comentários sobre o produto. Aduz que os discursos proferidos pela influencer ultrapassaram o exercício da livre expressão e manifestação de pensamento. Alega que houve ofensa à honra objetiva em razão de diversos comentários negativos à imagem da marca. Pede a condenação da ré para que exclua vídeos produzidos por ela, e que denigrem a marca, além de pleitear indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Após a apresentação da defesa e o desenrolar do processo, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial, fundamentada, em parte, pelo argumento de que *“Em suma, entende-se que as críticas emanadas da ré, embora lamentáveis, estão razoavelmente consentâneas com a liberdade de expressão, tônica do estado democrático de direito”* (fl. 171).

A apelada, em suas contrarrazões, sustenta que não houve extrapolação da liberdade de expressão, afirmando que exerceu regularmente seu direito de opinião. Alega ainda que a requerente busca criar um precedente jurídico que impeça opiniões e críticas negativas, restringindo a liberdade de expressão e informação, direito constitucionalmente resguardado. Acrescenta que não há qualquer prova do suposto dano sofrido pela autora (fls. 196/212).

Pois bem.

In casu, o mérito envolve dois valores constitucionais: a proteção à honra objetiva de pessoas jurídicas e a liberdade de expressão e comunicação.

O artigo 220, § 1º, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 5º, IV, assegura que a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação não sofrerão restrições, respeitando os limites constitucionais. Contudo, essa garantia não é absoluta e deve ser equilibrada com outros direitos individuais, impondo limites à comentários ou críticas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evitar a violação da honra e imagem de terceiros.

Delimitar as fronteiras entre a liberdade de expressão, mesmo quando permeada de críticas, e o dano moral é uma tarefa complexa. Por isso, é essencial analisar criteriosamente se há prejuízo real que possa resultar do exercício de manifestar opiniões no ambiente da internet.

O vídeo publicado no YouTube e Instagram, intitulado "*Comprei a CALÇA SUPERLIPO que CHAPA BARRIGA*", apresenta a requerida "avaliando" uma calça jeans fabricada pela autora. Ao assistir ao vídeo, é possível perceber que as críticas, feitas em tom debochado, refletem a opinião da ré e se limitam ao modelo "Calça Superlipo", sem se estender à marca Sawary Jeans.

O vídeo, embora negativo, demonstra apenas a insatisfação e frustração da ré, enquanto consumidora, já que a calça adquirida não "lhe caiu" tão bem quanto ela esperava.

Por outro lado, a autora, como fabricante dos produtos em questão, está sujeita a críticas quanto ao desempenho dos seus produtos, não sendo razoável exigir a exclusão ou censura de toda opinião negativa que vier a sofrer do consumidor.

Ademais, de acordo com o STJ, "*(...) é na internet e, especialmente, nas redes sociais, mais disseminado meio de manifestação de pensamento à disposição de seus usuários, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo a cada indivíduo manifestar sua posição pessoal e externar seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte*" (REsp 1650725).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, mas igualmente aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pela maioria das pessoas:

"LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa

adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo" (ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/6/2018).

Ressalto que da análise do vídeo é possível concluir que não há, por parte da ré, qualquer intenção de prejudicar a reputação ou a marca da apelante, nem se pode atribuir a ela a capacidade de gerar prejuízos reais à autora.

Em relação a esse aspecto, este E. Tribunal entende que a pessoa jurídica, *"embora passível de sofrer danos morais, deve comprovar sua ocorrência, com relação à sua honra objetiva"* (32ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0010974-42.2011.8.26.0348 - Relator Des. Francisco Occhiuto Júnior - j. 12 de fevereiro de 2015).

Não há nos autos prova de dano efetivo à honra objetiva da autora, como, por exemplo, a perda de contratos ou redução de faturamento decorrente das críticas feitas pela ré. Tampouco existem indícios de que o vídeo publicado pela apelada tenha impactado negativamente a esfera moral da autora, ofendendo sua honra ou prejudicando sua imagem no mercado. Ademais, cabia à autora apresentar provas de que os comentários da ré tiveram repercussão negativa e que lhe geraram prejuízos, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A propósito, colhem-se julgados deste E. Tribunal com o mesmo entendimento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de que o vídeo publicado pela ré em sua própria página de rede social, ofendeu a sua imagem. Vídeo que, embora negativo, demonstra apenas a insatisfação e frustração da ré, enquanto consumidora, com o atendimento dado pela autora, enquanto vendedora, bem como com os produtos e serviços disponibilizados pela loja da marca em que trabalhava a autora. Ausência de provas de que o bom nome da autora, sua fama e sua reputação no meio social foram realmente ofendidos pelo vídeo da ré (art. 373, I, do CPC). Liberdade de expressão não extrapolada. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AC: 10036369220218260010 SP 1003636-92.2021.8.26 .0010, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 26/07/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Civil e processual. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão à reforma integral manifestada pela autora. Dano moral que não restou caracterizado. Inexistência de dano à imagem ou ao conceito da empresa autora (dano moral objetivo). Exercício do direito de expressão (ainda que com alguns excessos de linguagem, os quais, porém, não atingem a honra objetiva da autora). RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - APL: 10071943720158260510 SP 1007194-37 .2015.8.26.0510, Relator.: Mourão Neto, Data de Julgamento: 09/05/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de comentários ofensivos publicados por consumidor em rede social que supostamente teriam abalado a reputação de pessoa jurídica. Improcedência. Inconformismo das autoras. Não acolhimento. Conjunto probatório insuficiente para caracterizar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Não demonstrado abalo de crédito ou à boa imagem da empresa no mercado. Dano moral não comprovado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10085988220208260564 SP 1008598-82.2020 .8.26.0564, Relator.: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 02/09/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2020).

Assim, após detida análise dos autos, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida. As críticas veiculadas pela ré, embora possam ser consideradas desfavoráveis à imagem da autora, estão dentro dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação, garantidos pela Constituição Federal.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à autora, no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora